



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024393-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SOLO 1 ESTACIONAMENTO LTDA EPP e PESCARIA FAZENDA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.659.

Embargos de declaração nº 2024393-81.2025.8.26.0000/50000.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 13ª Vara Cível.

Embargantes: Solo 1 Estacionamento Limitada EPP e Outro.

Embargado: Condomínio Edifício The Landmark Residence.

Juiz (a): Luiz Antônio Carrer.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Locação de imóveis – Cumprimento de sentença – Adiantamento dos honorários do experto judicial – Responsabilidade do devedor na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento – Exegese do Tema 871 do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão agravada ratificada – Agravo julgado improcedente – Ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Não cabimento do efeito infringente almejado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo *Solo 1 Estacionamento Limitada EPP e Pescaria Fazenda de Proteção Ambiental e Comércio Limitada EPP* em face do Acórdão de fls. 35/42 desta C. Câmara Julgadora que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantendo assim incólume decisão agravada de fl. 473 dos autos de origem que, em síntese, fixou honorários do perito no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e fixou à devedora/recorrente o prazo 15 (quinze) dias para a realização do depósito correlato.

Em suas razões, alegam os embargantes existir omissão no julgado e equivocada a r. sentença, uma vez ausente motivo para que seja lhe imposto o adiantamento da remuneração do perito. Mencionam não ser aplicável à hipótese o disposto no Tema 871, do E. CTJ, porque mútua foi a condenação (procedência parcial do

pedido).

Aduzem que nos termos do artigo 95, § 1º, do CPC “o juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente” e que o Acórdão não apresentou fundamentação suficiente para a conclusão adotada, em afronta ao disposto no artigo 489, do Diploma Processual.

Pedem o acolhimento dos seus embargos.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO

MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

Isto porque ao revés do asseverado pelos embargantes, não deixou o Acórdão de apreciar nenhum ponto suscitado pelos executados/embargantes.

A controvérsia estabelecida no agravo de instrumento julgado no Acórdão embargado repousa no fato de ter o Juízo “a quo” determinado aos recorrentes a obrigação de adiantar os honorários do perito. Trata-se, outrossim, de fase autônoma de liquidação de sentença, de forma que ainda tenha sido atribuída procedência parcial ao pedido, cabe aos executados a obrigação de antecipar a remuneração do expert.

Neste sentido, conforme ressaltado na decisão agravada, o Tema 871, do C. Superior Tribunal de Justiça, que aponta que “na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”. “Ad cautelam”, foram ainda a título exemplificativo colacionados julgados sobre o tema (fls. 40/42).

Ademais, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por fundamentação insuficiente. Ao revés do asseverado, o Acórdão apontou de modo claro e com as referências que se impunham os motivos fáticos e jurídicos que embasaram o entendimento adotado, considerado o conjunto probatório amealhado.

Ou seja, restaram atendidos os preceitos contidos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e a norma encontrada no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Nesse sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante, “in verbis”: “...'*omissis*'... *Não há nulidade por ausência de fundamentação da r. decisão combatida na medida em que o Magistrado expôs sua motivação e fundamentação que redundaram no indeferimento da liminar Decisão sucinta não se confunde com decisão omissa, única hipótese que acarretaria sua nulidade. ...'omissis'...*” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2040272-80.2015.8.26.0000 Rel. Des. Sidney Romano dos Reis 06ª Câmara de Direito Público Julgado em 27.07.2015 gn).

Irregular a postura adotada pelos recorrentes, que apresentam embargos de declaração sem sequer apontar suposto vício de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. O que requerem, e de forma expressa, é nova análise do recurso, porque não se conformam com os seus fundamentos, o que não permite a via dos embargos aclaratórios.

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos aclaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na

Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Os embargos, repita-se, visam simplesmente facilitar a compreensão, a inteligibilidade de sentença ou acórdão a tal ponto maculados por falta de clareza, por obscuridade, contradição ou omissão referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é mesmo o caso dos autos.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora